

O Dever de Fundamentação das Decisões Jurisdicionais no Estado Democrático de Direito – A sua consagração no Código de Processo Penal Angolano de 2020*

ANTÓNIO CORTÊS **

1. O dever de fundamentação das decisões jurisdicionais como princípio constitucional do Estado Democrático de Direito

A exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais é um princípio jurídico fundamental dos Estados Democráticos de Direito, que assume particular importância no processo penal, em que estão em causa não apenas o património, mas acima de tudo a liberdade e o bom nome dos cidadãos.

Há países, como Portugal, onde a respetiva Constituição prevê expressamente o dever de fundamentação das decisões jurisdicionais¹. Assim, as sentenças, os acórdãos e os despachos que não sejam de mero expediente devem sempre indicar os motivos de facto e de direito em que o tribunal funda a sua decisão. Há mesmo que reconhecer que ainda que o dever de fundamentação das decisões jurisdicionais não estivesse porventura expressamente previsto em nenhuma disposição constitucional estaria sempre implícito nas ideias de Estado de Direito democrático e de processo equitativo².

Isto mesmo é reconhecido, por exemplo, na Alemanha, onde o dever de fundamentação dos atos jurisdicionais não se encontra expressamente

* O texto que aqui se publica corresponde, no essencial, à comunicação sobre o tema apresentada em Luanda, a 11 de maio de 2018, na III Conferência Internacional sobre Direito Penal e Processo Penal: «O papel essencial dos operadores judiciais na defesa das instituições do Estado», organizada pela Universidade Católica de Angola. O texto foi agora revisto e atualizado para ter em consideração a redação em vigor do novo Código de Processo Penal, entretanto aprovado pela Lei n.º 39/2020, de 11 de novembro.

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa.

<https://doi.org/10.34632/juris.2019.18335>

¹ Artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

² Assim, CORTÊS, A. (2010), p. 320.

consagrado no texto constitucional, e, apesar disso, se considera que esse dever consubstancia um princípio constitucional implícito ou não escrito, que se deduz da ideia de Estado de Direito³ e do direito fundamental das partes em processo judicial a serem ouvidas⁴, isto é, do direito a que as questões e as razões essenciais de facto e de direito que as partes suscitam sejam devidamente tidas em consideração pelo tribunal.

Podemos dizer, de forma semelhante, que está consignado também na Constituição da República de Angola de 2010 um princípio implícito de fundamentação das decisões judiciais. Esse princípio decorre do direito a um processo equitativo (artigo 29.º, n.º 4) e da ideia de Estado Democrático de Direito (artigo 2.º). E está ainda implícito nos direitos de defesa e recurso do arguido (artigo 67.º, n.º 1) e no direito a um julgamento justo (artigo 72.º). Todas estas garantias fazem parte de um património jurídico civilizacionalmente adquirido nas sociedades democráticas do século XXI.

Vejamos.

A fundamentação das decisões judiciais é, na verdade, «uma garantia integrante do próprio conceito de *Estado de direito democrático*»⁵.

O Estado Democrático de Direito é aquele em que os atos de autoridade que afetam os direitos e interesses legítimos dos cidadãos se fundam não no mero arbítrio dos decisores, mas em razões factuais e jurídicas objetivas, isto é, em factos e em regras e princípios da lei, da Constituição e do Direito Internacional.

No Estado Democrático de Direito, por contraposição ao Estado Autoritário de não-Direito, as decisões jurisdicionais, como aliás também os atos administrativos que afetem direitos e interesses dos cidadãos, não têm força vinculativa só por serem formalmente decisões de poder, mas também por força das razões objetivas de facto e de direito que apresentam e que as legitimam perante os cidadãos. No Estado Democrático de Direito, a autoridade não é apenas exercício do poder, segundo a vontade e a convicção subjetiva dos titulares desse poder, é também legitimidade democrática.

E a legitimidade democrática das decisões dos tribunais depende de os cidadãos e a comunidade jurídica compreenderem as suas razões de

³ BRÜGGEMANN, J. (1971), pp. 161 ss.; LÜCKE, J. (1987), pp. 77 ss.

⁴ BRÜGGEMANN, J. (1971) pp. 152 ss.; LÜCKE, J. (1987), p. 89.

⁵ GOMES CANOTILHO, J.J./ MOREIRA, V. (2010), p. 527.

facto e de direito. Como bem salienta Germano Marques da Silva, a fundamentação é o modo pelo qual se garante a legitimidade democrática das decisões judiciais e dos tribunais⁶.

Além disso, a exigência de fundamentação das decisões judiciais está implicada na ideia de processo equitativo ou de processo justo, como tem sido afirmado, a nível europeu, pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos⁷.

O processo equitativo é aquele cujo modo de funcionamento gera uma probabilidade de decisões substantivas justas. As garantias de independência e imparcialidade, bem como a garantia do contraditório são certamente condições essenciais que aumentam de forma considerável a probabilidade de uma decisão justa. Mas a garantia da fundamentação expressa das decisões também.

No caso do processo penal, o processo equitativo inclui o direito à defesa, o direito ao recurso e o direito ao julgamento justo por parte do arguido, isto é, o direito às condições processuais objetivas que tornem maximamente provável a justiça substantiva da decisão.

Entre essas condições, assume lugar de destaque o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Na verdade, como bem salienta Michelle Taruffo, a fundamentação tem uma função «endoprocessual» e uma função «extraprocessual»⁸, isto é, permite controlar a decisão dentro e fora do processo. Com efeito, a fundamentação possibilita o controlo crítico e racional da decisão, desde logo, pelos próprios decisores, pelas partes do processo e pela comunidade jurídica como um todo.

Dizia Bentham, numa frase repetida pela jurisprudência constitucional portuguesa⁹, que «Boas decisões são decisões para as quais podem ser apresentadas boas razões»¹⁰. Os decisores e as partes do processo só podem estar convictos de que se chegou a uma boa decisão se encontrarem boas razões de facto e de direito para essa mesma decisão. Ao fundamentarem a decisão, os juízes formam a sua convicção sobre a bondade e a justiça da mesma. Se não conseguirem encontrar

⁶ MARQUES DA SILVA, G. (1996), pp. 15 ss.

⁷ CABRAL BARRETO, I. (2015), pp. 173 s.

⁸ TARUFFO, M. (1988), pp. 187 ss.

⁹ Ver Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 680/98.

¹⁰ BENTHAM, J. (1995), p. 530.

suficientes razões de facto e de direito é porque a sua decisão não é boa e não é justa.

A exigência de fundamentação permite ainda excluir más decisões, decisões erradas, não apenas porque os próprios decisores se poderão aperceber delas no próprio ato de fundamentação, mas também porque as partes do processo as podem impugnar por via de recurso.

Desde logo, a fundamentação expressa da decisão assegura que os argumentos essenciais de ambas as partes foram devidamente considerados, apreciados, valorados. Garante que o tribunal não examina apenas uma das versões dos factos e uma das possíveis interpretações da lei. Demonstra a isenção do decisor.

O Direito está submetido a uma lógica do razoável, os resultados jurídicos são discutíveis e as convicções devem ser postas à prova, através do contraditório. E muitas vezes, uma solução que parecia óbvia, ouvidos apenas os argumentos de uma das partes, revela-se infundada, tendo em conta os argumentos da outra parte.

Além disso, a fundamentação permite detetar eventuais erros de julgamento e, assim, impugnar fundadamente as decisões.

O erro no julgamento de facto e de direito consiste numa insuficiência dos factos, dos meios de prova ou das normas jurídicas devidamente interpretadas e aplicadas, em vista da decisão a que se chegou. Só se os fundamentos factuais, probatórios e normativos forem expressamente apresentados é possível verificar o acerto da decisão.

Impugnar uma decisão é, no fundo, demonstrar que não há razões factuais, probatórias e normativas suficientes para a decisão ou, então, que há razões factuais, probatórias ou normativas contrárias a essa mesma decisão. Ora só sabendo quais são os fundamentos em que o decisor baseou a sua decisão é possível apreciar se esses fundamentos são suficientes, se não há razões contrárias que não tenham sido consideradas e se se justifica impugnar a decisão.

Por fim, a decisão tem de poder ser controlada pela comunidade jurídica como um todo. Reitere-se que só assim ela se legitima democraticamente.

Como vimos, o Estado Democrático de Direito é o Estado em que as pessoas não estão subordinadas ao arbítrio e, menos ainda, ao capricho das autoridades públicas, pois estas obedecem às regras e princípios do Direito. Mas o Direito e principalmente a sua aplicação concreta aos factos nem sempre são uma evidência absoluta. Os factos têm de ser seleccionados em vista das várias soluções plausíveis de direito, há

dificuldades probatórias, há dúvidas de interpretação e pode até ser inconstitucional uma norma.

Por isso, dado que o decisor judicial tem um papel mediador constitutivo entre as normas legais e o caso concretamente produzido no processo, ele tem de desempenhar esse papel através da fundamentação. Não há outra forma de demonstrar publicamente que se esforçou por chegar ao mais justo julgamento possível e de, assim, cumprir a sua insigne responsabilidade de tomar decisões de direito que prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Em vista de tudo o que acima dissemos compreende-se que o dever de fundamentação também esteja implícito nas garantias dos arguidos em processo penal e, nomeadamente, no direito de defesa, no direito ao recurso e, para utilizarmos uma expressão específica da Constituição angolana, no direito a um «julgamento justo».

Este último direito não pode garantir que o juízo probatório e o juízo em matéria de direito é sempre justo, mas deve, ao menos, garantir que o processo que esteve na base desse juízo decorreu com garantias que permitam controlar a sua justiça. Ora é precisamente esse controlo da justiça da decisão que a fundamentação da mesma permite. O direito a um «julgamento justo» pressupõe um processo que contém, em si e nas garantias que dá, a probabilidade de sair vencedora a solução mais justa. Pois bem, a fundamentação das decisões é uma dessas garantias. Ao potenciar o controlo crítico e racional da decisão por parte dos próprios decisores e das partes no processo, previne, evita, em ampla medida, os erros judiciais e as más decisões, as decisões injustas.

Assim, as decisões judiciais devem ser sempre fundamentadas de facto e de direito. Devem ter fundamentação, desde logo, a sentença final e os acórdãos proferidos por via de recurso. Mas também devem ser fundamentados os despachos, que não sejam de mero expediente, em especial quando colidirem com direitos fundamentais como, por exemplo, autorizações judiciais de buscas domiciliárias ou de escutas telefónicas ou o decretamento de prisão preventiva. O princípio é este: os atos decisórios em processo penal são sempre fundamentados.

2. O dever de fundamentação no Código de Processo Penal Angolano de 2020

O Código de Processo Penal Angolano de 2020 veio dar expressão às exigências da Constituição da República de Angola de 2010 em matéria

de fundamentação das decisões judiciais superando o modelo do Código de Processo Penal de 1929.

O Código de Processo Penal de 1929 foi aprovado durante a ditadura militar instaurada em Portugal em 1926 que conduziria ao Estado Novo. O Código de 1929 foi, pois, aprovado em pleno Estado Autoritário. As suas disposições não se adequavam ao crivo crítico da Constituição da República de Angola de 2010, assim como não se adequavam à Constituição da República Portuguesa de 1976 enquanto vigoraram em Portugal até à aprovação do Código de Processo Penal Português de 1987.

Como vimos, a Constituição da República de Angola de 2010 consagra um princípio-chave tão relevante como o «processo equitativo» e, também, direitos básicos como o direito à defesa, o direito ao recurso e o direito ao «julgamento justo» do arguido que, como vimos, exigem, no Estado Democrático de Direito, a fundamentação das decisões jurisdicionais.

Assim, muito em especial os artigos 446.º e 450.º do Código de Processo Penal de 1929, que reduziam a fundamentação das decisões à indicação dos factos provados e das normas legais aplicáveis, tinham de ser alterados.

O novo Código de Processo Penal de 2020 veio dar cumprimento às exigências de justiça processual da Constituição da República de Angola de 2010.

O Código tem uma disposição genérica, o artigo 110.º, n.º 4, sobre fundamentação dos atos decisórios, que determina o seguinte:

«Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando-se as razões de facto e de direito que justificam a decisão».

Esta disposição terá de ser aplicada com uma intensidade variável em função dos vários tipos de atos decisórios que estão em causa e do modo como interferem, mais ou menos decisivamente, nos direitos e liberdades dos arguidos.

O ato decisório por excelência é a sentença, que é objeto de disposições específicas.

O Código de Processo Penal de 2020 distingue, à semelhança do Código de 29 (e diferentemente do que sucede no atual Código português de 87) entre decisão da matéria de facto (artigos 412.º a 414.º) e decisão da matéria de direito (artigo 415.º). Ambas as decisões de facto

e de direito integram a sentença final, que deverá ser fundamentada (artigo 417.º, n.º 3).

Não vou discutir a opção de separar a decisão da matéria de facto e a decisão da matéria de direito. Vou partir do pressuposto de que a solução da separação tem razões a seu favor que se ligam ao facto de permitir racionalizar melhor o processo probatório.

Sendo assim, porém, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais deve começar por ser cumprido logo nas respostas aos quesitos, isto é, na decisão da matéria de facto, que é uma decisão de «provado» ou «não provado».

O juiz singular ou o tribunal coletivo, consoante os casos, devem fundamentar a sua decisão da matéria de facto, indicando os meios de prova.

A indicação dos meios de prova pode ser feita para vários quesitos em simultâneo, mas deve ter algum grau de especificidade que permita controlar racionalmente a decisão, não só pelos próprios juízes que tomam essa decisão, mas também pelas partes e pelo tribunal de recurso.

Quanto à fundamentação da sentença, o Código de Processo Penal de 2020 é consentâneo com as exigências do princípio da fundamentação consignado na Constituição de 2010 que atrás elencámos.

Determina, na verdade, o n.º 3 do artigo 417.º, que tem a epígrafe «requisitos da sentença»:

«Na fundamentação, enunciam-se os factos provados e os não provados de harmonia com as respostas dadas aos quesitos, indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do tribunal acompanhadas do respetivo exame crítico e expõem-se as razões de facto e de direito que estão na base da decisão».

Esta norma inspira-se no artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal Português de 1987, que tem a seguinte redação:

«Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».

O facto de o Código de Processo Penal Angolano ser mais recente permitiu, porém, o aperfeiçoamento em alguns pormenores.

Em primeiro lugar, a sequência lógica do artigo segue a sequência lógica da sentença, nas suas três partes: enumeração dos factos provados e dos não provados, indicação e exame crítico dos meios de prova e, por fim, exposição das razões de facto e de direito em que se baseia a decisão.

Em segundo lugar, fica absolutamente claro que o exame crítico das provas «acompanha» a indicação das mesmas, havendo uma relação de necessária complementaridade entre a indicação e o exame crítico das provas.

Em terceiro lugar, a propósito dos fundamentos de direito, utiliza-se a expressão «razões de facto e de direito», em vez de «motivos de facto e de direito», sendo efetivamente preferível falar em «razões» o que torna mais evidente que a atividade de fundamentação é um processo de racionalização e objetivação das premissas da decisão.

Com efeito, expor as razões de facto e de direito em que se baseia a decisão é *indicar, interpretar e aplicar aos factos as normas jurídicas que conduzem à decisão*. É apresentar razões (objetivas) e não apenas motivos (o que parece supor algum grau de subjetividade). Pois, independentemente de quais possam ser as pré-compreensões ou os pré-juízos do decisor, indicar, interpretar e aplicar normas jurídicas aos factos é sempre uma atividade de racionalização e de objetivação do momento decisório.

Diga-se, por fim, que, no seu artigo 426.º, n.º 1, alínea *a*), o Código de Processo Penal comina com a nulidade a falta de fundamentação da sentença, sendo certo que aqui será exigido um trabalho jurisprudencial para identificar critérios que definam quando estamos perante uma «falta de fundamentação». Seguro parece ser, todavia, que a fundamentação tem de ser apresentada relativamente às diversas questões de facto e de direito que se suscitam no processo. É necessário que as diferentes questões de facto e de direito que se suscitam no processo tenham uma resposta fundamentada.

3. O grau de exigência do dever de fundamentação

Neste momento, importa ver como devem as decisões ser fundamentadas, ou seja, qual é o conteúdo exigível da fundamentação das decisões judiciais num Estado Democrático de Direito, onde as pessoas são

julgadas mediante processo equitativo e onde os arguidos em processo penal têm direito à defesa, ao recurso e a um julgamento justo.

Podemos, de uma forma muito simples, dizer que fundamentar uma decisão judicial implica, antes de mais, apresentar os factos, as provas e as normas jurídicas em que a decisão se baseia.

Mas não basta dizer que se devem indicar factos e normas. Estes são apenas a base das premissas do silogismo judiciário.

Ora é necessário saber como se chega a essas premissas. As provas dos factos devem ser não apenas indicadas, mas também analisadas, devem ser objeto de exame crítico. E as normas jurídicas devem ser não só indicadas, mas também adequadamente interpretadas e aplicadas.

Fundamentar é concretizar¹¹. É, desde logo, indicar normas específicas, com os seus diversos pressupostos típicos, e é indicar factos concretos, mais concretos do que os conceitos das normas, é explicar como se fez a livre apreciação da prova ou quais os meios com força probatória plena que se consideraram.

Fundamentar é concretizar, é especificar, já o dissemos. A sentença final ou os acórdãos deliberados por via de recurso desta sentença têm de ser especialmente concretos na fundamentação.

Vejamos, então, como se fundamenta a mais paradigmática decisão dum processo penal: a sentença final. O que dissermos da sentença valerá, também, para os acórdãos deliberados por via de recurso, embora estes apenas tenham de conhecer das partes da sentença impugnadas. E valerá, ainda, de forma mitigada e com as devidas adaptações, para os despachos, em especial os que ponham mais diretamente em causa a liberdade ou os direitos fundamentais do arguido.

Como vimos, o artigo 417.º, n.º 3, do Código de Processo Penal Angolano determina o seguinte:

«Na fundamentação, enunciam-se os factos provados e os não provados de harmonia com as respostas dadas aos quesitos, indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do tribunal acompanhadas do respetivo exame crítico e expõem-se as razões de facto e de direito que estão na base da decisão».

¹¹ CORTÊS, A. (2010), p. 341. Ligando também o dever de fundamentação das decisões jurídicas a exigências de concretização, TARUFFO, M. (1975), pp. 551 ss., e VIEIRA DE ANDRADE, J. C. (1992), pp. 234 ss.

Assim, podemos dizer que a fundamentação da sentença final deverá ter três partes lógicas:

- a) A enumeração dos factos provados e não provados;
- b) A indicação e exame crítico dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal;
- c) A indicação, interpretação e aplicação aos factos das normas jurídicas em que se baseia a decisão.

Vejamos estas três partes lógicas da fundamentação em separado.

a) Enumeração dos factos provados e não provados

A primeira indicação da fundamentação devem ser os factos juridicamente relevantes e que foram objeto do processo probatório.

Sem factos não há questões jurídicas. Toda a questão jurídica pressupõe a ocorrência de determinados factos. O juízo de ilicitude, de culpa e de punibilidade bem como a determinação da medida concreta da pena têm fundamento não só em normas jurídicas, mas também obviamente na verificação de factos que concretizem a previsão típica dessas normas jurídicas.

Mas, repetimos, fundamentar é concretizar, é especificar. Os factos devem ser enumerados e indicados com o nível de especificação ou concretização que não inviabilize diferentes valorações dos mesmos, nomeadamente, pelos tribunais de recurso.

Assim não bastará dizer que o agente matou ou agrediu ou que agiu com dolo ou com negligência, é preciso concretizar os factos que consubstanciam o comportamento delituoso, bem como o dolo ou a negligência. Enumerar os factos é descrever circunstanciadamente as parcelas relevantes da realidade vivida. Não é dizer que estão preenchidos os conceitos da norma. Isso é já uma questão de direito, que só deverá ser resolvida no final da fundamentação quando se aplicarem as normas.

Em suma, a enunciação dos factos provados deve ser sempre muito mais concreta do que o enunciado da previsão das normas jurídicas aplicáveis.

É necessário indicar também os factos não provados.

O objetivo é garantir que se tomaram em consideração todos os factos relevantes, incluindo, em especial, os alegados pelo arguido em

sua defesa. A defesa não se faz apenas por impugnação direta dos factos alegados pela acusação. Faz-se, também, por alegação de circunstâncias de facto que alteram o sentido dos factos constantes da acusação.

Por vezes, a solução jurídica parece evidente tendo em conta os factos provados. Mas uma única circunstância – seja ela justificativa, exculpante, agravante ou atenuante – pode alterar tudo. Se uma determinada circunstância relevante foi invocada, ela deve constar da fundamentação mesmo que não se prove a sua efetiva ocorrência.

A enumeração dos factos não provados garante que o tribunal não se esquece de ponderar nenhum facto relevante alegado. Mas, além disso, reduz ainda a probabilidade de o juiz ter inconscientemente em consideração factos desfavoráveis ao arguido que foram alegados e discutidos no processo, mas que carecem de qualquer prova.

b) Indicação e exame crítico dos meios de prova

Devem ser indicados os meios de prova que serviram para o tribunal formar a sua convicção. Não basta, porém, indicar genericamente os meios de prova. Também aqui vale a ideia de que fundamentar é especificar.

É necessário, desde logo, que se diga especificamente com base em que meio de prova se consideram provados os factos. Não bastará referir genericamente todos os meios de prova utilizados e todos os factos dados como provados (a menos que porventura a matéria de facto e o processo probatório sejam totalmente lineares). Esta indicação dos meios de prova permite verificar se esses meios de prova são suficientes para a decisão (nomeadamente por via de recurso e porventura com auxílio da gravação de prova) e se não foram eventualmente utilizados meios de prova proibidos ou não devidamente autorizados pelo tribunal (proibições de prova).

Além disso, os meios de prova têm de ser objeto de exame crítico. Este exame crítico e racional depende do meio de prova em causa. Assim, se se tratar de prova documental devem indicar-se especificamente as folhas do documento que comprovam os factos. Não basta, pois, por regra, a mera indicação genérica dum documento de 20, 50 ou 100 páginas. Se se tratar de prova testemunhal deve apreciar-se a credibilidade das declarações, isto é, se o depoimento foi prestado com consistência, coerência e com conhecimento direto dos factos, devendo também verificar-se se não há contradição entre esse depoimento e

outros depoimentos ou meios de provas. Se se tratar de prova pericial devem indicar-se as páginas do relatório pericial que se invocam e a razão de ciência do perito. Se se tratar de prova com base em escutas telefónicas devem indicar-se, com um grau razoável de especificidade, as declarações constantes das escutas (tendo, porém, o cuidado de não as descontextualizar) que indiciam determinado facto. Se estiver em causa prova indiciária devem indicar-se as regras da experiência que permitem inferir o facto para além de qualquer dúvida razoável.

Acresce que, como bem salienta Paulo Pinto de Albuquerque, devem, em geral, indicar-se as razões para não se atender a provas de sentido contrário, isto é, as razões para se preferir uma versão dos factos à versão contrária¹².

Já no final dos anos 60 do século XX defendia, em Coimbra, Castanheira Neves, a propósito do princípio da livre convicção do julgador em matéria probatória, que «a liberdade de que aqui se fala não é, nem deve implicar nunca o arbítrio, ou sequer a decisão irracional, puramente impressionista-emocional, que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação. Trata-se antes de uma *liberdade para a objetividade* – não aquela que permite uma “intime conviction” meramente intuitiva, mas aquela que se determina por uma intenção de objetividade [...]. A exigência de objetividade é ela própria um *princípio do direito* [...], ainda no domínio da convicção probatória, e implica, por outro lado, que essa convicção só será válida se for *fundamentada*, já que de outro modo não poderá ser objetiva»¹³.

A exigência de exame crítico das provas «racionaliza o princípio [...] da livre apreciação da prova, excluindo o carácter voluntarístico ou subjetivo da sentença»¹⁴. Surgiu expressamente na norma legal dedicada à fundamentação da sentença no n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal Português de 1987, mais precisamente na revisão de 1998, na sequência de anteriores propostas doutrinárias e desenvolvimentos jurisprudenciais.

Foi aqui de grande relevância o contributo de Germano Marques da Silva numa conferência proferida na Universidade Católica Portuguesa em 1996, onde veio defender que a exigência de exame crítico das

¹² PINTO DE ALBUQUERQUE, P. (2011), p. 967.

¹³ CASTANHEIRA NEVES, A. (1967-1968), pp. 50 s.

¹⁴ MEDEIROS, R./MACIEIRINHA, T. (2020), p. 60.

provas deveria constar expressamente do já citado n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal Português¹⁵.

Diga-se ainda que, logo após a revisão do Código de Processo Penal Português em 1998, o Tribunal Constitucional português veio afirmar categoricamente, no Acórdão n.º 680/98, que tal exigência de exame crítico das provas decorria da própria Constituição da República Portuguesa, correspondendo, nos termos literais do acórdão, «ao núcleo central da exigência de fundamentação das decisões judiciais».

Com efeito, nesse acórdão, o Tribunal Constitucional português decidiu mais especificamente: «Julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal [português] de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição, bem como, quando conjugada com a norma das alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código [que prevê o recurso em matéria de facto], por violação do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º, também da Constituição [que garante todos os direitos de defesa do arguido]».

O exame crítico das provas deve permitir verificar, nomeadamente em vista do contraditório das partes, se, de acordo com as regras da experiência comum, é razoável dar crédito a determinado meio de prova ou partir de determinado facto indiciário para efeitos de comprovação da veracidade de determinado facto essencial. O exame crítico dos meios de prova é, no essencial, uma análise relativamente concretizada da credibilidade desses mesmos meios de prova, tendo em consideração as regras da experiência comum bem como critérios de coerência.

A fundamentação deve permitir verificar se há erro na apreciação de prova.

Atualmente, com a gravação de prova, este exame crítico, permite não apenas o autocontrolo por parte do decisor da justiça da sua decisão, mas também que o controlo nas instâncias de recurso se faça com alguma eficácia. O exame crítico das provas é fundamental para as partes saberem os fundamentos específicos do seu recurso, a fim de

¹⁵ MARQUES DA SILVA, G. (1996), p. 35.

saberem exatamente que trechos da decisão vão impugnar, uma vez que não podem pura e simplesmente impugnar a decisão em bloco.

c) Indicação, interpretação e aplicação aos factos das normas jurídicas em que se baseia a decisão

Devem também ser apresentadas ou expostas as razões de direito. Mais especificamente, as razões de direito são, desde logo, as normas legais interpretadas com base nos relevantes cânones de interpretação: o literal, o teleológico, sistemático, o histórico-evolutivo, o prático e, eventualmente, o comparatístico. Dentro do elemento sistemático de interpretação da lei deverão incluir-se os precedentes dos tribunais superiores e, ainda, a doutrina que possa ser relevante¹⁶.

Se não se suscitar razoavelmente qualquer dúvida de interpretação, bastará por regra indicar uma norma legal. Se já existir um precedente e não houver razões para o afastar, bastará indicar o precedente, com o respetivo conteúdo essencial, demonstrando a semelhança do caso decidido com o caso a decidir e, também, que não foram apresentadas razões válidas para revogar a regra do precedente.

Mas se o caso não tiver uma solução juridicamente inequívoca ou indiscutível, se forem suscitadas dúvidas razoáveis de interpretação ou aplicação das normas jurídicas relevantes, então o tribunal tem o dever de fazer o esforço de procurar a melhor solução de direito, tendo em conta todos os critérios de interpretação necessários, para encontrar o sentido das normas aplicáveis ao caso.

Nos atuais Estados Democráticos de Direito é de salientar, a propósito das razões de direito, a importância da Constituição, da Lei Fundamental, e das questões de constitucionalidade, em especial as que se prendam com direitos fundamentais. Se for suscitada uma questão de constitucionalidade ou de ofensa a direitos e garantias fundamentais do arguido, o tribunal, mesmo o tribunal de instrução ou de primeira instância, terá de a resolver. E aí geralmente trata-se de questões difíceis, que exigem um elaborado esforço hermenêutico e argumentativo. Em última análise, esse esforço cabe ao Tribunal Constitucional. Mas, em sistema de fiscalização difusa, todos os tribunais podem apreciar questões de constitucionalidade e de direitos e garantias fundamentais.

¹⁶ Sobre os seis elementos de interpretação aqui considerados e o seu alcance, ver CORTÊS, A. (2023), pp. 56 ss.

No Código de Processo Penal Português de 1987, fala-se de uma «exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão». Os «motivos (ou razões) de facto» são, pura e simplesmente, os *factos essenciais* relevantes à luz das diferentes soluções plausíveis de direito. Os «motivos (ou razões) de direito» são, antes de mais, as *normas jurídicas* e a respetiva interpretação e aplicação aos factos.

Assim, apresentar as razões de facto e de direito da decisão significa indicar, interpretar e aplicar aos factos as normas jurídicas em que se baseia a decisão.

Essa interpretação e aplicação das normas jurídicas faz-se, como vimos, tendo em consideração os vários cânones de interpretação, os precedentes dos tribunais superiores e a doutrina mais autorizada na matéria que se está a discutir.

4. Conclusão

O novo Código de Processo Penal Angolano de 2020 constitui um significativo avanço relativamente à anacrónica herança do Código de Processo Penal de 1929.

Com efeito, dá pleno cumprimento normativo ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais resultante da ideia de «Estado Democrático de Direito», das exigências do «processo equitativo», bem do «direito de defesa» e do «direito ao julgamento justo», que estão consagrados respetivamente nos artigos 2.º, 29.º, n.º 4, 67.º, n.º 1, e 72.º, todos da Constituição da República de Angola de 2010.

Espera-se, tão-só, que a verdadeira revolução legislativa e jurídico-cultural que o Código de 2020 consubstancia seja levada a sério, e que, na prática dos tribunais, se proceda verdadeiramente em sintonia com o espírito das normas legais e dos princípios constitucionais que exigem a fundamentação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito. Partindo da distinção clássica entre *law in the books* e *law in action*, poderemos afirmar: não basta a consagração do dever de fundamentação no Código, é necessário que os tribunais o ponham em prática com um grau de exigência que permita um efetivo controlo crítico das decisões judiciais, seja por parte do próprio decisor, dos outros sujeitos processuais ou da comunidade jurídica no seu todo.

Referências bibliográficas

- BENTHAM, Jeremy (1995). *Rationale of Judicial Evidence: Specially Applied to English Practice*, Facsimile de «London: Published by Hunt and Clarke, 1827», Littleton, Colorado, vol. I.
- BRÜGGEMANN, Jürgen (1971). *Die richterliche Begründungspflicht – Verfassungsrechtliche Mindestanforderungen an die Begründung gerichtlicher Entscheidungen*, Berlin, Dunker & Humboldt.
- CABRAL BARRETO, Ireneu (2015). *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 5.^a ed., Coimbra, Almedina.
- CASTANHEIRA NEVES, ANTÓNIO (1967-1968), *Sumários de Processo Penal*, polycopiado, Coimbra.
- CORTÊS, António (2010). *Jurisprudência dos Princípios – Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional*, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- CORTÊS, António (2023). «Anotação ao artigo 9.º», *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, 2.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim / MOREIRA, Vital (2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora
- LÜCKE, Jörg (1987). *Begründungszwang und Verfassung*, Tübingen, Mohr.
- MARQUES DA SILVA, Germano (1996). «A Fundamentação das Decisões Judiciais – A Questão da Legitimidade Democrática dos Juízes», in *Direito e Justiça*, Tomo 2.
- MEDEIROS, Rui / MACIEIRINHA, Teresa (2020). «Anotação ao artigo 205.º», *Constituição Portuguesa Anotada*, org. MIRANDA, J./MEDEIROS, R. Volume III, 2.^a ed., Lisboa.
- PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.^a ed., Lisboa.
- TARUFFO, Michele (1975). *La Motivazione della Sentenza Civile*, Padova, Cedam
- TARUFFO, Michele (1988). «La Fisionomia della Sentenza in Italia», in *La Sentenza in Europa – Metodo, Tecnica e Stile - Atti del Convegno Internazionale per i' inaugurazione della nuova sede della Facoltà [di Giurisprudenza di Ferrara]*, Padova, Cedam.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos (1992). *O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*, Separata do volume XXXVII do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra.